

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13710.001584/94-01
Recurso nº. : 11.713
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : LIGIA MARIA DE LIMA GIOIA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 14 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.617

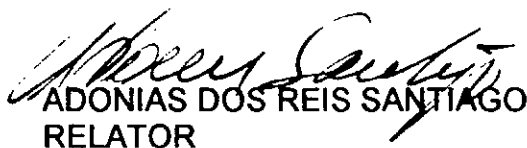
**IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - GLOSA DE IMPOSTO
RETIDO NA FONTE - Comprovadas em parte, documentalmente,
alegações do impugnante, retifica-se o lançamento.**

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por LIGIA MARIA DE LIMA GIOIA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO
NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e
ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO
MARQUES e GENÉSIO DESCHAMPS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

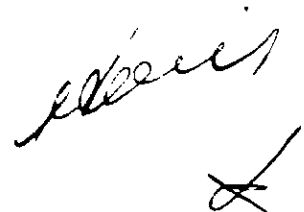
Processo nº. : 13710.001584/94-01
Acórdão nº. : 106-09.617
Recurso nº. : 11.713
Recorrente : LIGIA MARIA DE LIMA GIOIA

RELATÓRIO

1. LIGIA MARIA DE SOUZA GIOIA, já qualificado, recorre da decisão da DRJ no Rio de Janeiro, de que foi cientificado em 22.03.96 (fls. 27), por intermédio do recurso protocolado em 22.03.96 (fls. 28).
2. Contra a contribuinte foi emitida notificação, na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, do exercício de 1992, ano-base 1991, decorrente de glosa de imposto de renda retido na fonte, alterando os valores declarados pela contribuinte.
3. Inconformada, apresenta *IMPUGNAÇÃO*, tempestiva, à exigência, discordando das alterações efetuadas nos valores declarados, já que a decisão não considerou o valor da retenção na fonte de Cr\$ 496.976,61, conforme cópia de DARF de fls. 09.
4. É retificado, parcialmente, o lançamento em primeira instância, cumprindo destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade "a quo" àquela conclusão:

"Do exame dos elementos do processo ficaram parcialmente comprovadas as alegações do contribuinte, motivo pelo qual JULGO PROCEDENTE EM PARTE o lançamento contestado, retificando-o, na forma dos dispositivos legais vigentes e com base no documento de fls. 09, conforme o seguinte cálculo:

	valores em Cr\$
Rendimentos Tributáveis	1.538.092,00
Deduções	29.057,00
Base de Cálculo	1.509.035,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13710.001584/94-01
Acórdão nº. : 106-09.617

<i>Imposto Devido</i>	21.501,00
<i>Imposto Retido na Fonte</i>	247.023,00
<i>Mensalão/Carne Leão</i>	-
<i>Imposto a restituir</i>	225.522,00

Face ao exposto, considerando-se o art. 29 do Decreto 70.235/72, resguardados o direito de a Fazenda Nacional rever a veracidade material e ideológica dos elementos apresentados, nos termos do art. 149 do CTN, RECONHEÇO o direito do contribuinte à restituição da quantia equivalente a 377,72 UFIR (trezentos e setenta e sete inteiros e setenta e dois centésimos de UFIR), observada a IN/SRF nº 28/84 (fls. 23)."

5. Regularmente cientificado recorre da r. decisão, conforme **RAZÕES DO RECURSO** (fls) que ora apresento em plenário, destacando os seguintes argumentos apresentados pela parte:

"... requer a V. Senhoria que seja autorizado o pagamento de 377,72 UFIR, devidamente atualizados (juros e correção monetária), já liberados neste processo de nº 13710.001584/94-01.

Quanto ao restante do saldo do imposto a restituir, ou seja 418,64 UFIR, estamos anexando a cópia autenticada do DARF, referentes aos rendimentos de participação societária na base de Cr\$ 1.538.092, 57 ou 413,73 UFIR (31/12/91) cota única, sendo o valor da recita de Cr\$ 496.976.61 ou seja o valor do imposto retido na fonte, assim como, cópia do recibo de entrega de declaração e notificação de lançamento - ano base 1991.

7. O recurso é tempestivo

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13710.001584/94-01
Acórdão nº. : 106-09.617

V O T O

Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, Relator

1. Como relatado, insurge-se o contribuinte contra a exigência de imposto decorrente do lançamento de ofício decorrente de lançamento que efetuou a glosa de imposto de renda retido na fonte, alterando os valores declarados pela contribuinte.
2. Tempestivamente impugnou a exigência fiscal, sendo que a r. decisão de fls. 24, que julgou procedente em parte o lançamento, reconhecendo o direito à restituição no valor correspondente à 377,72 UFIR's.
3. A interessada junta cópia de DARF para embasar sua pretensão ao valor restante da restituição de imposto, por considerar que o valor da retenção considerada na decisão não foi a constante do documento de fls. 09, mas sim o do valor efetivamente devido, ou seja de Cr\$ 247.023,00, que corresponde a 413,73 UFIR.
4. A Fazenda Nacional, nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, por sua procuradora, apresentar suas contra-razões e por considerar que o tal documento, o DARF de fls. 09, já foi levado em consideração na fundamentação da r. decisão de 1ª instância, requer o improvimento do recurso ora interposto, mantido o lançamento, nos termos da r. decisão "a quo".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13710.001584/94-01
Acórdão nº. : 106-09.617

5. Da análise procedida, considero que deve ser reformada a decisão de primeira instância, para considerar como valor a ser restituído a importância adicional de 418,64 UFIR, já que o documento apresentado corresponde a uma retenção recolhida de Cr\$ 496.976,61 e não de Cr\$ 247.023,00, como consta da decisão.

6. Por tudo o que consta do presente processo, conheço do recurso por ser tempestivo e interposto nos termos da lei e, no mérito, dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1997


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

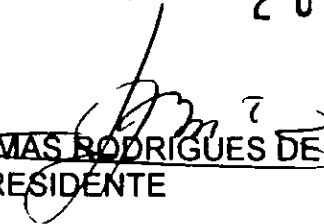
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13710.001584/94-01
Acórdão nº. : 106-09.617

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 20 FEV 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 20 FEV 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL